COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO

Ref. Projeto de Lei nº 061/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, *que autoriza a abertura de crédito especial para utilização de recursos relacionados a precatório do FUNDEF/FUNDEB e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta do Projeto de Lei nº 061/2026 pelas Comissões de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal da Câmara Municipal de Buriti/MA.

A proposição, encaminhada pelo Prefeito Municipal por meio da Mensagem nº 061/2026, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 5.100.000,00. O projeto indica como fonte de cobertura o excesso de arrecadação decorrente de precatório relacionado ao financiamento da educação e vincula a despesa à Secretaria Municipal de Educação, com destinação, conforme a mensagem do Executivo, à contabilização e ao pagamento de profissionais do magistério.

A proposta também autoriza a realização das adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para compatibilizar o crédito com os instrumentos de planejamento e execução orçamentária do Município. O Poder Executivo solicita a tramitação da matéria em regime de urgência, em razão da necessidade de viabilizar a utilização dos recursos durante o exercício financeiro de 2026.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)

O Projeto de Lei nº 061/2026 trata de matéria inserida na esfera de competência municipal, pois dispõe sobre a gestão do orçamento local e a aplicação de recursos destinados à educação pública do Município. O art. 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aplicar suas rendas.

A matéria também se relaciona à responsabilidade municipal de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal. A utilização orçamentária de recursos destinados à educação e à valorização dos profissionais do magistério, portanto, relaciona-se diretamente às atribuições públicas exercidas pelo Município.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal. A autoria mostra-se compatível com a natureza orçamentária da matéria, em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais.

A autorização para abertura de crédito especial também observa o modelo previsto na legislação financeira. Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se a despesas sem dotação orçamentária específica e dependem de autorização legislativa, sendo abertos por ato do Poder Executivo. Dessa forma, a proposição submete a matéria à deliberação da Câmara Municipal e confere fundamento legislativo à inclusão da despesa no orçamento.

Sob o aspecto material, o projeto apresenta finalidade pública definida: viabilizar a adequada contabilização e aplicação de recursos oriundos de precatório relacionado ao financiamento da educação, com destinação indicada ao pagamento de profissionais do magistério. Essa finalidade se harmoniza com a valorização da educação pública e com as atribuições municipais nessa área.

A Emenda Constitucional nº 114/2021 disciplina a aplicação de receitas recebidas em ações judiciais relativas à complementação da União ao FUNDEF, vinculando-as à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público e à valorização do magistério. A Lei Federal nº 14.113/2020, em seu art. 47-A, incluído pela Lei nº 14.325/2022, trata também da utilização de recursos extraordinários decorrentes de decisões judiciais relacionadas ao FUNDEF e ao FUNDEB, de acordo com a origem e os critérios legais aplicáveis.

Diante desses elementos, a Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final entende que a proposição se encontra amparada pela competência legislativa municipal, foi apresentada por iniciativa adequada e possui finalidade compatível com a ordem constitucional e legal. Não se identifica vício de constitucionalidade ou legalidade que impeça a tramitação da matéria.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei autoriza a abertura de crédito especial no montante de R$ 5.100.000,00 e identifica a fonte de cobertura como excesso de arrecadação decorrente do precatório. A indicação é compatível com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que prevê o excesso de arrecadação entre os recursos que podem dar suporte à abertura de créditos adicionais.

A autorização legislativa proposta observa a disciplina geral dos créditos adicionais prevista na Lei nº 4.320/1964. O crédito especial permite a inclusão, no orçamento, de despesa sem dotação específica, enquanto a autorização por lei e a abertura pelo Poder Executivo asseguram a participação dos Poderes na aprovação e execução do orçamento, conforme a estrutura constitucional.

O projeto delimita o valor global da autorização, identifica a área responsável pela execução orçamentária e apresenta a classificação da despesa e a fonte de recursos. Com isso, estabelece os elementos essenciais para que a despesa seja registrada no orçamento municipal e executada de acordo com o objeto indicado na proposição.

A previsão de adequações no PPA, na LDO e na LOA também se mostra pertinente, uma vez que permite compatibilizar a autorização do crédito especial com os instrumentos de planejamento e com a programação orçamentária do Município. Essa compatibilização contribui para a coerência entre o planejamento público, a previsão da despesa e a execução dos recursos.

A destinação proposta tem relevância financeira e social para o Município, pois permite a aplicação de recursos vinculados à educação e à valorização dos profissionais do magistério. A utilização do crédito dentro do montante autorizado favorece a execução orçamentária da finalidade exposta pelo Poder Executivo e dá suporte à contabilização dos valores no exercício financeiro correspondente.

A Comissão considera, assim, que o Projeto de Lei apresenta fonte de cobertura indicada, valor definido e finalidade relacionada à política municipal de educação, atendendo ao interesse público e aos objetivos de planejamento e execução orçamentária submetidos à sua competência.

III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

À vista do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal da Câmara Municipal de Buriti/MA manifestam-se pela

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 061/2026.

As Comissões votam, portanto, pela **APROVAÇÃO** da proposição e por sua regular tramitação no Poder Legislativo, inclusive em regime de urgência, para deliberação do Plenário.

Em conclusão dos trabalhos, este é o parecer conjunto que se submete à consideração dos nobres pares

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO

Buriti – MA, 29 de outubro de 2026.

ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS
Presidente (CCJ)

ROGÉRIO MARQUES VIANA
Vice-Presidente (CCJ)

FRANCISCO JARDEL
Relator (CCJ)

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO
Vice Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

ELTON COELHO DINIZ
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças